



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130976-06.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON CARDOSO PINTO DE SOUZA, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1130976-06.2022.8.26.0100
Apelante: Anderson Cardoso Pinto de Souza
Apelada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Comarca: São Paulo
Juíza de primeiro grau: Maria Carolina de Mattos Bertoldo
Voto nº 25083

Plano saúde. Cobertura. Medicamento. Tratamento fornecido no curso da demanda. Carência superveniente. Ônus sucumbenciais que se impõem à ré, por ter dado causa à demanda. Recurso provido.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 215/217, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Apela o autor, postulando a reforma da sentença a fim de que a ré seja condenada a suportar os ônus sucumbenciais, pois, não obstante haver cumprido no curso da demanda a obrigação, deu causa ao ajuizamento da demanda.

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual o autor postulou a condenação da ré ao custeio de tratamento médico com a utilização do fármaco Rinvoq (upadacitinibe).

O medicamento acabou por ser fornecido pela operadora ré, no curso da demanda, conforme noticiou o próprio autor (fls. 204/205). Daí a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por carência superveniente do interesse processual.

É certo que a ré deu causa à ação ao se negar a cobrir o tratamento prescrito pelo médico do autor, de modo que lhe cumpre arcar com os ônus sucumbenciais. Já se decidiu que “Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo” (Recurso Especial nº 148.793/SP pela 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, em 11/04/2000 (DJU 12/06/2000, p. 78).

Cediço que “na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Sem dúvida, tratando-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária” (REsp. no 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 01/02/1999 p. 148).

Nesse passo, fica reconhecida a sucumbência da parte ré, de modo que a esta cumpre arcar com os ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator